

Ofício Circular FEAM/GRA nº. 1/2026

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.

Assunto: Padronização de Procedimentos - METODOLOGIA FEAM PARA ANÁLISE DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS PARA DELEGAÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000558/2026-28].

No intuito de promover a padronização de procedimentos e conferir transparência à metodologia de análise de convênios para delegação aos municípios das ações referentes ao licenciamento ambiental, foi estabelecida metodologia constante deste ofício circular, para aplicação imediata.

1- REQUISITOS LEGAIS

Lei Estadual nº 21.972/2016

Art. 28 – O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em decreto.

§ 1º – Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em decreto.

§ 2º – A execução das ações administrativas a que se refere o caput somente poderá ser desempenhada pelos municípios que disponham, no mínimo, de:

I – política municipal de meio ambiente prevista em lei;

II – conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação da sociedade civil paritária à do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental;

III – órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

IV – sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

V – sistema de licenciamento ambiental caracterizado por:

a) análise técnica, no que couber, pelo órgão a que se refere o inciso III;

b) deliberação, no que couber, pelo órgão colegiado a que se refere o inciso II.

§ 3º – A Feam poderá avocar para si, de ofício ou mediante provocação dos órgãos e entidades vinculados ao Sisema, a competência que tenha delegado a município conveniado para promover o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidores.

Art. 28-A – O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Decreto Estadual nº 46.937/2016

Art. 1º – Os municípios que disponham de estrutura de gestão ambiental, nos termos deste decreto, poderão celebrar com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam e com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, convênio de cooperação técnica e administrativa, visando à execução das ações administrativas referentes ao licenciamento ambiental, à autorização para intervenção ambiental cuja legislação específica atribua competência ao Estado e à correspondente fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras restritos aos limites territoriais municipais.

Art. 2º – O convênio de cooperação técnica e administrativa de que trata o art. 1º especificará:

I – no caso de delegação de competências de licenciamento, as classes de atividades a serem delegadas, com base na classificação prevista no Anexo Único da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017;

II – no caso de delegação de competências para autorização de intervenção ambiental, as ações de competência estadual previstas na legislação aplicável.

Art. 3º – O delegatário deverá possuir equipe técnica qualificada formada por servidores próprios ou

compartilhados por instrumentos de cooperação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e adequada às atividades ou empreendimentos a serem licenciados no âmbito municipal e às intervenções ambientais a serem autorizadas.

Parágrafo único – As equipes para exercício da análise técnica dos processos vinculados às atribuições delegadas terão formação multidisciplinar e deverão ser compostas por profissionais devidamente habilitados, devendo o delegatário declarar sua capacidade técnica e operacional à Feam e ao IEF.

Art. 4º – A execução das ações administrativas a que se refere o art. 1º somente será desempenhada pelos municípios que disponham, no mínimo, de:

I – política municipal de meio ambiente prevista em lei;

II – conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação paritária da sociedade civil e do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental, e sujeito às mesmas restrições impostas aos conselheiros do Copam, nos termos dos arts. 23 e 24 do [Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016](#), e dos arts. 48 à 53 da Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022;

III – órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal, responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar própria ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

IV – sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

V – sistema de regularização ambiental caracterizado por:

a) análise técnica, no que couber, pelo órgão a que se refere o inciso III;

b) deliberação, no que couber, pelo órgão colegiado a que se refere o inciso II.

Parágrafo único – Faculta-se ao município aplicar as normas estaduais sobre fiscalização ambiental e autuação previstas no [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#).

Art. 5º – O convênio poderá ter prazo indeterminado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§1º – O convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, com antecedência mínima de noventa dias.

§ 2º – O convênio poderá ser rescindido a qualquer momento pela Feam ou pelo IEF em virtude do descumprimento de qualquer das disposições deste decreto, sem prejuízo das demais hipóteses de rescisão previstas no instrumento de cooperação.

Art. 6º – A celebração do convênio a que se refere este decreto será precedida de requerimento do Prefeito Municipal, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos incisos I a V do art. 4º, e de análise técnica pela Feam e pelo IEF.

Parágrafo único – Para fins de delegação das competências de licenciamento ambiental, o Presidente da Feam decidirá sobre a conveniência e oportunidade de celebração do convênio, observados, ainda, os seguintes critérios:

I – que o município exerça regularmente todas as competências originárias, previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

II – que o município tenha assumido, pelo período mínimo de um ano, as atividades de competência originária da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017;

III – que o município atenda a todos os requisitos previstos neste decreto no ato de requerimento do convênio.

Art. 7º – A Feam e o IEF poderão avocar para si, de ofício ou mediante provocação dos órgãos e entidades vinculadas ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, a competência que tenha delegado ao município conveniado para promover a regularização ambiental de atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidores.

Parágrafo único – Permanecerão sob competência estadual os requerimentos de licença ambiental para ampliações, em decorrência de aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, pela incorporação de novas atividades ao empreendimento, além das autorizações vinculadas, cuja licença principal seja de competência do Estado, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

2. METODOLOGIA

O requerimento de convênio de delegação de competências de licenciamento ambiental, se inicia com manifestação do município em firmar convênio com o Estado para receber as competências estaduais de licenciamento ambiental que pode ser encaminhado à Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal – GRA/Feam por e-mail ou por ofício.

Recebida a manifestação, a GRA/Feam, procede a aplicação art. 6º do Decreto nº 46.937 de 2016. Para cumprimento do parágrafo único do art. 6º do referido Decreto, a GRA/Feam elabora **Relatório Preliminar** que subsidiará a decisão do Presidente da Feam quanto à competência e oportunidade de celebração do convênio.

Esta etapa precede a solicitação da documentação de comprovação dos critérios legais para formalização do requerimento de convênio, evitando que o município se mobilize para adequação legislativa e estrutural, caso não haja manifestação de conveniência e oportunidade para celebração do convênio.

Neste ponto é importante ressaltar que a celebração de convênio de delegação de competências estaduais de licenciamento aos municípios é uma prerrogativa do Estado e não uma obrigação.

O **Relatório Preliminar** leva em consideração a demanda de licenciamento no município que manifestou interesse em firmar convênio com o Estado para receber as competências estaduais de licenciamento.

Para tanto, utiliza-se documento interno denominado “Planilha de Demandas Municipais” que é extraída anualmente do banco de dados do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, no mês de janeiro do ano corrente. O SLA é sistema oficial para requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, instituído pela Resolução Semad nº 2.890, de 2019. Portanto, é o registro da demanda recebida para licenciamento ambiental conforme município declarado pelo requerente.

Por meio desta planilha são levantadas as informações do histórico de licenciamento para o município objeto da análise. Os dados são considerados para realização de convênios no ano corrente, com base nas demandas municipais referentes aos 4 anos anteriores. Por exemplo, para a análise de convênios solicitados no ano de 2025, considera-se a Planilha de Demandas Municipais, extraído do SLA, para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, independentemente da data de solicitação do convênio.

É também com base nos dados de licenciamento citados que é estabelecido o **Ranking de Municípios Estratégicos** no qual são elencados os 85 primeiros municípios com maior demanda de licenciamento recebida no Estado - o que corresponde a 10% dos municípios mineiros para os quais haveria interesse inicial em estabelecer convênio de cooperação técnica para delegação de competências de licenciamento conforme critério quantitativo.

Além da verificação do **Ranking de Municípios Estratégicos** verifica-se a o **percentual de abrangência da competência originária sobre a demanda total de licenciamento do município**. Quando a competência originária abrange 70% (setenta por cento), ou mais, da demanda total do município nos últimos 4 anos, a avaliação sugere que a delegação de competências ao município pode não se mostrar vantajosa aos entes considerando o esforço dedicado à análise e acompanhamento de convênio. Dada a demanda restrita de licenciamento ambiental, a ação poderá onerar as equipes internas para designação de gestor, realização de treinamentos e orientações técnicas, fornecimento de Sistema dedicado ao registro do licenciamento municipal, bem como o acompanhamento do cumprimento do instrumento celebrado.

Destaca-se como parte relevante dessa análise o **aspecto quantitativo dos processos incluídos no percentual remanescente que seria delegável ao município**. Explica-se, um percentual de 30% da demanda total em um município de alta demanda, pode representar um número substancial de processos que deixaria de ser analisado pela Unidade Regional da Feam. Ao passo que em casos de demanda baixa, os 30% remanescentes podem representar quantidades, por ano, com baixo impacto na demanda de licenciamento na Feam.

Após manifestação sobre os tópicos acima, o **Relatório Preliminar** é encaminhado para subsidiar manifestação do Presidente da Feam quanto à conveniência e oportunidade de celebração do convênio, verificados ainda os critérios elencados nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 46.937 de 2016. Quais sejam, que o município exerça regularmente todas as competências originárias, previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que o município tenha assumido, pelo período mínimo de um ano, as atividades de competência originária da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 e que o município atenda a todos os requisitos previstos neste decreto no ato de requerimento do convênio.

Havendo manifestação favorável, a GRA/Feam solicita ao município a documentação comprobatória dos requisitos legais, por meio de *Checklist* específico para início da análise técnica do convênio.

3. FORMA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS:

3.1 DOCUMENTOS GERAIS:

a) Ofício assinado pelo(a) prefeito(a), que deve indicar a(s) classe(s) das atividades da DN copam nº 217/2017 que o município pretende receber delegação estadual para licenciar e controlar. O município poderá manifestar também pela assunção da competência estadual para autorizar intervenções ambientais, cuja legislação específica atribua competência exclusiva ao Estado. (Modelo específico disponibilizado pela GRA)

b) Ata de posse do prefeito – gestão atual;

c) Documento de identidade e CPF do prefeito.

3.2. POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PREVISTA EM LEI (inciso I, § 2º, art. 28 da Lei nº 21.972 de 2016 e inciso I, art. 4º do Decreto nº 46.937 de 2016)

Forma de comprovação:

a) Apresentar a Lei Municipal de Política Ambiental ou similar

(A GRA dispõe de modelo de Lei Municipal de Política ambiental considerado adequado, que pode ser disponibilizado aos municípios interessados.)

3.3. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CARACTERIZADO COMO ÓRGÃO COLEGIADO, COM REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARITÁRIA À DO PODER PÚBLICO, ELEITO AUTONOMAMENTE EM PROCESSO COORDENADO PELO MUNICÍPIO, COM COMPETÊNCIA CONSULTIVA, DELIBERATIVA E NORMATIVA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO E À GESTÃO AMBIENTAL (inciso II, § 2º, art. 28 da Lei nº 21.972 de 2016 e inciso II, art. 4º do

Forma de comprovação:

- a) Apresentar a lei/decreto de criação do CODEMA e as legislações referentes a suas alterações;
- b) Apresentar o regimento do CODEMA;
- c) Apresentar o capítulo da lei/decreto/regimento que demonstre que o CODEMA é composto com representação da sociedade civil paritária à do poder público;
- d) Apresentar a atual composição do CODEMA (instituições e membros atualmente nomeados, identificados com sua respectiva caracterização - poder público ou sociedade civil);
- e) Apresentar o capítulo da lei/decreto/regimento que prevê eleição autônoma coordenada pelo município para os representantes da sociedade civil, nos moldes do Art. 22 do Decreto Estadual nº 46.953/2016;
- f) Apresentar o edital e o resultado da última eleição dos membros do CODEMA;
- g) Apresentar a cópia das atas das reuniões dos últimos 6 meses (Informar a frequência das reuniões do CODEMA e seus meios de publicidade);
- h) Apresentar o capítulo da lei/decreto/regimento que demonstre que os membros do CODEMA possuem as mesmas restrições dos conselheiros do COPAM, nos moldes estabelecidos pelos arts. 23 e 24 do Decreto nº 46.953, de 2016 (<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40255>) e arts. 48 a 53 da DN Copam nº 247, de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental (<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=56497>).

A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA cinge-se à interpretação dos requisitos estabelecidos para a representação da sociedade civil, conforme o disposto na Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016.

A premissa fundamental para a delegação de competências ambientais do Estado aos Municípios é a existência de uma estrutura de gestão local robusta e participativa. O legislador estadual, em alinhamento com a arquitetura do Sistema Nacional do Meio Ambiente, elegeu o conselho municipal de meio ambiente como pilar central dessa estrutura. O art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 21.972, de 2016, exige que o município disponha de um "conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação da sociedade civil paritária à do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município". Tal dicção foi replicada, em essência, pelo art. 4º, inciso II, do Decreto nº 46.937, de 2016.

A exegese de tais dispositivos revela que a intenção normativa transcende a mera constituição de um colegiado. Ao prescrever a "representação da sociedade civil", a norma qualifica o tipo de participação esperada. O vocábulo "representação" denota o ato de agir em nome de outrem, de um grupo, de um interesse coletivo. Uma pessoa física ou um representante de empresa, atuando em nome próprio, é, por definição, um cidadão exercendo sua cidadania, mas não personifica, per se, a representação de um segmento social organizado. A sociedade civil, para fins de participação institucional em conselhos de políticas públicas, manifesta-se precipuamente por meio de suas formas de organização coletiva, tais como associações, entidades de classe, organizações não governamentais e movimentos sociais.

Adicionalmente, o requisito da paridade ("representação da sociedade civil paritária à do poder público") reforça essa interpretação sistemática. O desenho institucional busca um equilíbrio dialético entre dois blocos distintos de interesses: o interesse público, personificado pelos agentes estatais, e os interesses difusos e coletivos, titularizados pela sociedade. Para que a paridade seja materialmente efetiva, é imperativo que o contraponto ao bloco estatal, que é intrinsecamente organizado e institucional, seja um bloco igualmente representativo de coletividades, e não uma aglutinação de vontades individuais desvinculadas de uma base social formalmente organizada. A presença de pessoas físicas ou representantes de empresas, desprovidas de mandato formal de uma entidade, fragiliza a legitimidade e a representatividade do segmento, podendo comprometer a essência da paridade pretendida pela lei.

Embora a legislação não contenha uma vedação expressa à participação de pessoas físicas ou representantes de empresas, a interpretação teleológica e sistemática dos requisitos de "representação" e "paridade" conduz inelutavelmente à conclusão de que o segmento da sociedade civil deve ser composto por representantes de organizações, entidades ou associações. Ao admitir cidadãos sem vínculo formal de representação com entidades civis organizadas, exhibe uma vulnerabilidade em sua conformação estrutural que se afasta do modelo idealizado pela Lei nº 21.972, de 2016, e por seu decreto regulamentador.

Portanto, a composição do Conselho Municipal de meio Ambiente deve atender esta premissa.

3.4. Órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal, responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar própria ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (inciso III, § 2º, art. 28 da Lei nº 21.972 de 2016 e inciso III, art. 4º do Decreto nº 46.937 de 2016)

Forma de comprovação:

- a) Apresentar a norma que cria o Órgão Ambiental (Secretaria de Meio Ambiente, Diretoria ou similar) e as legislações referentes a suas alterações;

- b) Apresentar o organograma do Órgão Ambiental que detalhe a estrutura disposta na legislação municipal;
- c) Apresentar a equipe multidisciplinar lotada no Órgão Ambiental, citando o nome, formação, cargo que ocupa e provimento do cargo. (Formulário específico disponibilizado pela GRA)
- d) Enviar um Ofício informando que os servidores estão habilitados para o exercício das atribuições do cargo, conforme modelo. (Modelo específico disponibilizado pela GRA)
- e) Apresentar a lei de adesão ao consórcio e seu estatuto, no caso de órgão técnico compartilhado (consórcio).
- f) Apresentar a estrutura que o município possui para os processos de licenciamento/autorização/fiscalização (listar quantitativo e tipo de equipamentos - veículos, aparelhos, sistema de eletrônico/digital de licenciamento para análise e emissão de licenças. (Formulário específico disponibilizado pela GRA);
- g) Apresentar capítulo da Lei Municipal de Política Ambiental ou similar que comprove análise técnica, no que couber, pelo órgão técnico ambiental e deliberação, no que couber, pelo CODEMA.
- h) Apresentar o fluxograma de análise dos processos de licenciamento ambiental, incluindo análise técnica, jurídica e instâncias de decisão.
- i) Enviar um Ofício informando que o município cumpre os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, aqueles previstos na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e no Decreto nº 47.383, de 2018. (Modelo específico disponibilizado pela GRA)
- j) Apresentar declaração sobre capacidade técnica dos servidores do órgão ambiental municipal para autorizar a supressão de vegetação nativa, quais sejam: Eng. Florestal, Biólogo, ou outros profissionais cujo Conselho de Classe ateste sua competência para exercer a função acima descrita conforme modelo. (Modelo específico disponibilizado pelo IEF)
- k) Apresentar o fluxograma para análise dos pedidos de autorização para intervenção ambiental, incluindo a realização de vistoria das áreas a serem autorizadas.
- l) Caso o município possua norma que disponha sobre supressão de vegetação ou poda de espécimes arbóreos no município, apresentar as normas existentes;
- m) Declarar a obrigação em adequar as normas e procedimentos municipais relativos aos processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa de forma a contemplar as atribuições a serem delegadas pelo Instituto Estadual de Florestas; Inclusive o registro dos processos no Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental do IEF, bem como o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor e análises dos requerimentos de manejo de fauna; (Modelo específico disponibilizado pelo IEF)
- n) Realizar o cadastro no SINAFLOR de acordo com as orientações do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 18/2021/GABIN-IBAMA e https://meioambientemg-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sonia_chaves_meioambiente_mg_gov_br/EpqeoCCWiLNInIoiaCS5RBUB91bsxBQhhGPykjGcFWXzUA?e=wiKthN
- o) Apresentar o certificado de conclusão do curso EAD do SINAFLOR, para cada profissional habilitado para utilização do sistema, disponível no Site do IBAMA em <https://ead.ibama.gov.br/>

3.5. Sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental. (inciso IV, § 2º, art. 28 da Lei nº 21.972 de 2016 e inciso IV, art. 4º do Decreto nº 46.937 de 2016)

- a) Apresentar documentação comprobatória de que o agente fiscalizador é servidor efetivo (atestado funcional ou outro);
- b) Apresentar o ato de credenciamento dos fiscais ambientais ou a lei com as respectivas atribuições, acaso estes ocupem cargo de fiscais ambientais de carreira ou com estas atribuições;
- c) Apresentar legislação específica compatível com as normas que prevêem sanções multas ou declaração de que o município irá aplicar as normas estaduais sobre fiscalização ambiental e autuação previstas no [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#).

4. METODOLOGIA DE ANÁLISE TÉCNICA DOS REQUISITOS LEGAIS

Após o recebimento dos documentos de comprovação dos requisitos legais solicitados no *Checklist*, a GRA/Feam inclui a documentação no processo SEI específico, inicia a análise técnica e solicita complementações e adequações necessárias. A duração desta etapa depende da agilidade do município em atender as solicitações, que podem implicar inclusive em adequações na Lei de Política Ambiental do Município, composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Codema – e seu regimento interno, da equipe técnica do município ou da sua estrutura física para o licenciamento ambiental,

Atendidas as complementações e adequações necessárias, a GRA/Feam, elabora **Relatório Técnico de Convênio** e encaminha para manifestação do IEF, caso haja requerimento pela assunção da competência estadual para autorizar intervenções ambientais, cuja legislação específica atribua competência exclusiva ao Estado.

Após manifestação do IEF, que assina conjuntamente com a GRA/Feam o **Relatório Técnico de Convênio**, o processo é encaminhado para manifestação da Procuradoria da Feam, juntamente com a **Minuta de Termo de Convênio** padronizada. A Procuradoria da Feam emite então **Nota Jurídica** quanto à celebração do convênio.

Com base na **Nota Jurídica**, a GRA/FEAM elabora **Nota Técnica**, acatando ou justificando as ressalvas e recomendações da Procuradoria, elabora a versão final do Termo de Convênio, insta as unidades regionais da Feam e do IEF para indicação dos gestores regionais e direciona o Termo de Convênio para assinatura dos partícipes.

Após a assinatura do Termo de Convênio, a GRA/Feam promove a publicação do extrato do convênio e os dados são atualizados no Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – Simma-MG. A partir da data de publicação do extrato inicia-se a vigência do mesmo.

5. DO ACOMPANHAMENTO DOS CONVÊNIOS

O acompanhamento dos convênios é realizado conforme orientações do **Manual Feam/IEF de Acompanhamento de Convênios de Delegação de Competências aos Municípios**, registrado e disponibilizado para as equipes por meio do Processo SEI nº 2090.01.0006937/2025-70.

Vanessa Coelho Naves

Gerente de Apoio à Regularização Ambiental – GRA/Feam

Nayara Batista Pereira Rocha

Diretora de Apoio à Regularização Ambiental – DRA/Feam

Edson de Resende Castro

Presidente da Feam



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 06/02/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Batista Pereira Rocha, Diretora**, em 06/02/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Resende Castro, Presidente(a)**, em 10/02/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131600980** e o código CRC **53B16CD6**.